




MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA


Processo nº : 10865.000125/92-41
Recurso nº : RD/103-108549
Matéria : IRPJ - EX.: 1989
Recorrente : POLYENKA S.A
Recorrida : TERCEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 16 DE FEVEREIRO DE 2004

R E S O L U Ç Ã O Nº CSRF/01-00.087

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POLYENKA S.A

RESOLVEM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em Diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANTONIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO e JÚNIOR CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, temporariamente o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.

Processo nº : 10865.000125/92-41
Resolução nº : CSRF/01 00.087

Recurso nº : RD/103-108.549
Recorrente : POLYENKA S.A

RELATÓRIO

POLYENKA S.A, CNPJ Nº 59.142.745/0001-38, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão contida no acórdão 103-27.989 de 11 de novembro de 1996, utilizando a faculdade contida no artigo 32 inciso II do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, interpôs recurso especial de divergência, objetivando a reforma do julgado.

Trata a lide trazida nesta esfera especial de julgamento diz respeito à falta de correção de depósitos judiciais. A se a atualização da moeda dever ser reconhecida a cada exercício ou se somente quando do levantamento do depósito tendo em vista a sua indisponibilidade?

A recorrente em seu apelo argumenta que a Primeira Câmara entendeu que somente quando for autorizado levantamento do depósito deve ser reconhecida a variação monetária, tendo a câmara recorrida entendido de forma diversa. Entende que não há disponibilidade econômica logo não ocorre o fato gerador do imposto de renda. Não sequer certeza se tais depósitos serão levantados a favor da recorrente, pois se a decisão for-lhe desfavorável convertem-se em renda da União. O contribuinte pede que seja revista a decisão tanto em relação à correção monetária dos depósitos judiciais como do imposto de renda a restituir.

O Presidente da Câmara recorrida deu seguimento tão somente à correção monetária dos depósitos judiciais pois somente em relação a esse tema entendeu ter sido estabelecida a divergência.

Processo nº : 10865.000125/92-41
Resolução nº : CSRF/01 00.087

O contribuinte impetrou agravo, que examinado pelo Conselheiro Manoel Antônio Gadelha Dias que propôs sua rejeição, proposta essa acolhida pelo presidente desta CSRF.

O PFN apresentou contra-razões ao recurso onde pede a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



Processo nº : 10865.000125/92-41
Resolução nº : CSRF/01 00.087

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo e teve seu seguimento deferido dele tomo conhecimento, bem como das contra-razões apresentadas pela empresa.

O contribuinte apresentou recurso de divergência e somente em relação à correção monetária dos depósitos judiciais teve seu seguimento deferido, portanto esse é o limite da lide nesta instância especial.

O acórdão recorrido (103-17.989) está assim ementado:

“IRPJ – VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS – As variações monetárias decorrentes de depósitos judiciais e de imposto de renda a restituir devem ser apropriadas no resultado do exercício do depositante, observado o regime de competência.”

O acórdão paradigma (101-87.745) está assim ementado:

“IRPJ – VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA – DEPÓSITOS JUDICIAIS – A variação monetária resultante de depósitos judiciais para garantia de instância deve ser apropriada como receita do exercício em que for autorizado o levantamento por despacho expresso da autoridade judicial que preside o feito.”

Há duas teses confrontantes:

- 1) a do acórdão recorrido, de que o não reconhecimento da receita de variação monetária ativa de depósitos judiciais modificaria o resultado do lucro real na medida que não cumpriria o objetivo da legislação quanto à correção monetária que é o de anular os efeitos da inflação no resultado do exercício. Cita como contrariado o artigo 43 do CTN.

Processo nº : 10865.000125/92-41

Resolução nº : CSRF/01 00.087

- 2) a tese defendida pelo acórdão paradigma e argumento da empresa de que incorre o fato gerador do IR em virtude da indisponibilidade dos depósitos judiciais, logo estaria sendo ferido o art. 43 do CTN.

Para ancorar a decisão transcrevamos a legislação citada pelas duas partes:

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966

Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

{§ 1º introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001.}

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.

{§ 2º introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001.}

A tributação da pessoa jurídica, diferentemente da pessoa física, se faz sobre o resultado do exercício apurado pelo regime de competência, salvo casos especiais em que a legislação autoriza o reconhecimento das receitas pelo regime de caixa. Assim não há o que falar em indisponibilidade dos recursos, visto que não se tributa a correção monetária, mas o lucro real e ele só pode ser aceito como correto



Processo nº : 10865.000125/92-41
Resolução nº : CSRF/01 00.087

quando as variações monetárias, tanto ativas como passivas são reconhecidas no período considerado.

Embora seja consabido no âmbito daqueles que militam na área de contabilidade a correção monetária, por implicar em cálculos matemáticos de certa complexidade sempre dificultou o entendimento de sua real finalidade no âmbito da tributação para aqueles que não exerceram a profissão de contador ou não estudaram em profundidade o assunto.

A correção monetária visa tão somente atualizar o poder de compra da moeda. Tal atualização não é, e nunca foi, base de cálculo do imposto de renda, pois o diferencial de valor do bem ou direito, registrado no início e no fim do período traduz tão somente a perda de poder de compra da moeda nacional, estabelecido por índices coletados por instituições de pesquisa e encampados pelo legislador. E quando o governo manipula tais índices ou não os considera para fins de atualização do valor dos bens as pessoas normalmente procuram o judiciários normalmente são atendidas em suas pretensões com por exemplo no caso IPC/BTNF.

A correção monetária na pessoa jurídica tem o efeito de trazer para o momento presente, data do balanço, os valores das contas sujeitas a ela e tem a única finalidade de não interferência no resultado do exercício. A desconsideração no resultado do exercício de qualquer atualização das contas sujeitas a correção monetária distorce esse resultado e pode levar a uma postergação ou antecipação de imposto.

No presente caso a contrapartida do depósito judicial é a provisão para pagamento do tributo discutido, se as duas contas forem atualizadas monetariamente e, os valores referentes a essas atualizações forem levadas a crédito e a débito respectivamente do resultado da correção monetária eles se anulam. Se for levado apenas a receita de correção monetária advinda da atualização do depósito judicial teremos uma antecipação indevida do tributo. Se for levado apenas a despesa de



Processo nº : 10865.000125/92-41

Resolução nº : CSRF/01 00.087

correção monetária advinda da atualização da provisão para pagamento do tributo em discussão judicial teremos uma postergação indevida do tributo.

Concluindo a tese, a correção monetária não é renda e nem acréscimo patrimonial quando realizada de acordo com a legislação, ou seja quando os dois lados do balanço patrimonial são atualizados e os resultados considerados para efeito do resultado do exercício, um anula o outro e portanto não interferem no lucro real. Se uma conta é corrigida e considerada e sua contrapartida não o é, haverá interferência indevida no resultado do exercício.

Compulsando os autos verifico que a empresa juntou documentos com o intuito de comprovar que não corrigira também as contra-partidas dos depósitos judiciais.

É certo caber a esta CSRF a pacificação da jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, cabendo à parte trazer decisão divergente.

À época da apresentação do recurso realmente a tese vigente nesta CSRF era a da indisponibilidade dos depósitos, porém tal tese fora modificada sendo a prevalente na atualidade a supra defendida, ou seja da não interferência da correção monetária no lucro. De acordo com essa tese deve a fiscalização, antes de exigir tributo em virtude da não correção dos depósitos judiciais, deve averiguar se as contra-partidas foram ou não corrigidas.

Considerando que a empresa juntou documentos através dos quais tenta provar que não corrigira também as contra-partidas dos depósitos judiciais.

Considerando que tais documentos devem ser checados com a escrituração.

Converto o julgamento em diligência para que a fiscalização, analise os argumentos trazidos na petição de folhas 199-2003 e, os documentos juntados, verifique na contabilidade da empresa, se as contra-partidas dos depósitos judiciais objeto da autuação foram, ou não, corrigidas. Se houve estornos e seus reflexos.

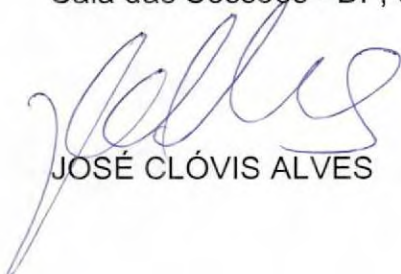


Processo nº : 10865.000125/92-41
Resolução nº : CSRF/01 00.087

A análise deve se restringir ao tema ainda em lide item 1.2 da autuação.

Emita parecer conclusivo e dê ciência à empresa para que, querendo, se manifeste.

Sala das Sessões - DF, em 16 de fevereiro de 2004.



JOSÉ CLÓVIS ALVES